

S.N. 1
H 468 / 42



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

133

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Código: _____
Localização: **BT**
Caixa **119 Mç 04**

B.T. 4.468-42

Assunto: *Salvini Tierra Cortes re.
clama contra o ato do Presidente do
B.T. da 1ª. Instância que não se
to ao recurso extraordinário que
fizera da decisão daquele Conselho*

DISTRIBUIÇÃO

Tabo
X P.
Marcado.
X D.D.
Arg. 23-10-42

Exmo. Snr. Presidente da Camera de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho.

2
cll

CONSELHO REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIAO
PROTOCOLO
Numero 1275-42
Ent. em 31-3-42

SALVINI VIEIRA CÔRTEZ, brasileiro, casado, comerciarario, por seu procurador infra-assinado, vem perante V. Excia. apresentar uma reclamação contra o ato do snr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, que negou seguimento ao recurso extraordinario que interpoz do Acordão proferido pela mesmo Conselho no processo em que é reclamante contra a FABRICA COLOMBO S/A.; Acordam esse que reformando a decisão de 1ª. instancia, autorizou dita firma a demitir o reclamante, contra prova expressa dos autos e principios gerâis de direito e jurisprudencia.

Essa Alta Camara já o tem decidido, Exmo. Snr. Presidente, faltar aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho competencia para denegar o seguimento dos recursos extraordinarios interpostos nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, já que, por sua propria natureza, somente a autoridade "ad-quem" poderá dizer sobre o cabimento ou não de dito recurso. Nesse sentido, varios têm sido os Acordãos dados á publicidade por essa Alta Camara.

É illegal portanto o ato do Exmo. Snr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, nada havendo em direito o que o autorize, sendo de extranhar ainda que, tendo sido o recurso interposto em novembro do ano findo, somente a 9 de março corrente tenha sido o mesmo despachado pelo Egregio Presidente.

Nessas condições espera o Suplicante determine V. Excia. a subida das razões do recurso que interpôs, já

CONSELHO NACIONAL DE TRABALHO
PROCOLO GERAL

N.D.T./ 4768

Entrada 11/3/42

| | | |
|-----|------|-----|
| CJT | PCNT | CP |
| DJT | PJT | DPD |
| DP | PP | DA |
| DCJ | SA | DB |
| SDI | SC | DF |
| SDC | SPM | DI |
| SAJ | STD | DCR |
| SEJ | SA | SOA |
| | SLJ | SRD |

CONSELHO REGIONAL DO
TRABALHO DA REGIAO
PROCOLO
1276-12
21-3-42

Rec 12/3/42

... por seu procurador...
... apresentar uma reclamação...
... Conselho Regional de Trabalho...
... processo em que...
... acordo profereido pela mesa...
... contra a FABRICA COLOMBIA S.A...
... instancias, autorizou dita firma...
... expressa dos autos e prin...
... e Jurisprudencia...
... assim decidido, Exmo...
... falhar nos presidentes dos...
... para denegar o seguimento...
... nos termos do art. 203...
... interposições...
... que, por sua proprie...
... "ab-ensu" poderá dizer...
... Nesse sentido, varios tam...
... de alta Gernara...
... publicadas por esse alta Gernara...
... ilegal portanto o ato do Exmo. Snt...
... Conselho Regional de Trabalho de la. Regiao...

3
ell
que é manifestamente ilegal o ato que negou seu seguimento.

Somente essa Alta Camara, em sua sabedoria, poderá dizer si, na especie, cabe ou não, deve ser recebido ou não o recurso extraordinario do Suplicante.

Negar o seguimento do recurso, é cercear o direito de defesa da parte prejudicada, principalmente no caso em estudo, eis que o Suplicante tendo tido seu direito reconhecido pela Tribunal de la. Instancia, teve-o negado pela Egregio Conselho R^gional da la. Região.

É condenar sem deixar margem a defesa. É subverter todos os principios do direito, em seus lidimos fundamentos, jogando-se na rua um empregado com 17 anos de excelentes serviços, negando-lhe recurso contra tão iniqua decisão.

Pelo exposto, espera portanto o Suplicante, prejudicado pelo ato do Snr. Presidente do Conselho Regional da la. Região, seja restabelecido o seu direito de recurso, para o fim de serem submetidas a essa Alta Camara as razões que se encontram juntas aos autos do processo em que reclamou originariamente contra a Fabrica Colombo S/A.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942

p.p.

Lucio de A. A. A. A.
Adv. inscrição nº. 3339 na O.A.B.

procuração junta aos autos originais.

A. L. P.

Em 17/3/42

Bernardo Van Beyato Camm
Diretor

Rec. em 12.3.42

A. S. D. G.

Rio, 13.3.42


Ueda
Diretor

~~Rec 12/3/42~~

SALVINI VIEIRA CORTES, por seu bastante procurador Dr. Lucio de Andrade, apresenta reclamação á Presidencia da Câmara de Justiça do Trabalho contra o ato do Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho desta Região, o qual negou encaminhamento ao recurso extraordinário que interpôs da resolução do referido Conselho para a Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, nos autos do processo em que litiga com a Fabrica Colombo S/A.

Tratando-se de providência exclusiva daquela Presidência, cabe-me propor à autoridade superior a remessa do presente ao Sr. Presidente da C.J.T., afim de receber o devido despacho.

Em 17 de março de 1942


Carlos de Macedo Costa
Escruturário "G"

x
De acordo. Em 18.3.42
Ueda - chuf. da Sec

C.N.T. - 4768/42.

4
ellg



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Este submete o processo
a Consideração do Presidente
da Câmara de Justiça e Trabalho,
para que o Presidente do Conselho
Regional do Trabalho do Distrito
Capital -

Rio, 18/3/42
Quilado Soares
Diretor

Trata-se de reclamação apresentada pelo advogado
Sr. Lucio de Souza, contra a ato do Sr. Presidente
do Conselho Regional do Trabalho do Distrito Federal
que negou seguimento ao recurso extraordinário no
processo em que Salvini Vieira Cortes é reclamante
contra Fabrica Celulares S/A. Cabe o reclamante
providências no sentido de ser dito recurso
encaminhado à Espéfica Câmara de Justiça de Trabalho
(fls. 2 e 3). A deliberação do Sr.
Presidente da C. J. T. submete o presente pedido.

Rio, 23/3/42

Renardo Marques Mendes Carneiro
Diretor do D. J. T.

Cessa-se com urgência o Sr.
Presidente do Conselho Regional
da 1ª Região, e me seguido, após
audiência da Procuradoria de Justi-
ça do Trabalho, voltee o autos
à apreciação da Câmara.

Rio, 25.3.42
Seamplan
Presidente



24/824-T.M.9

Rec 25/3/42

Passo no Conselho Regional no Distrito Federal, em face do respeitável despacho de fl. 4. Em 25.3.42

Bunado por Bun de Camis. Diretor.

C. R. T. DA 1.ª REGIÃO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos estes autos:

Em 31-3-42

Guachade
pelo SECRETÁRIO

C. R. T. DA 1.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente:

Em 7-4-42

Guachade
SECRETÁRIO

Informe a Secretária.

Em 7-4-42

Edgard Sanchez



5
Jm.

PROCESSO CRT-1275/42

o reclamante, primeiramente, recurso ordinário, que foi indel-

Com referencia ao pedido de fls.2,
Negado esse recurso, sendo
cumpre informar que foi o seguinte o despacho exarado pelo
Presidente do Conselho Regional do Trabalho, no processo ...
CRT-160/41, recurso extraordinario interposto por SALVINI
VIEIRA CORTES:

"Nego seguimento ao recurso por
falta de fundamento legal. Das
decisões proferidas pelos Con-
selhos Regionais do Trabalho em
casos de avocatória, não cabe in-
terposição de recurso extraordi-
nario."

Acordãos da "grégia Camara de Jus-
tiça do Trabalho. Diário Oficial
6 de março de 1942, "Jurisprudên-
cia" Apenso ao nº 54, pg. 344 e
345.
Em 9 de março de 1942.
a) Edgard Sancho, Presidente"

Em 8 de abril de 1942

José Paulo Vieira
Escriturário E

Sr. Presidente

Conforme se verifica da transcri-
ção acima (despacho proferido no CRT-160/41), tratava-se, no
caso, de uma avocatória.

O Conselho, julgando a mesma avo-
catória, reformou a decisão da extinta 4ª Junta de Concilia-
ção e Julgamento, absolvendo a firma reclamada.

Dessa decisão, interpos o recla -



o reclamante, primeiramente, recurso ordinário, que foi indeferido.

Negado esse recurso, lançou o reclamante mão do recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, nos termos do despacho acima citado, despacho esse que teve seu fundamento em dois acordãos da Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho.

Rio, 8 de abril de 1942.

José de M. Machado
Secretário

Digo em separado. Remetam-se os autos ao D. J. T.

Em 11-4-42

Edgard Sanchez

[Faint handwritten notes and stamps]

St. Presidente

Conforme se verifica de transcritos...
não se trata (despacho proferido no CRT-160/41), tratava-se no
caso de uma avocatória.
O Conselho, julgando a mesma avo-
catória, reformou a decisão da Junta de Conciliação

7
Jan



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

bre o cabimento ou não do dito recurso.

Que vale, no caso, essa argumentação? É toda ela consequencia da perpetração dos mais grosseiros erros e falhas de raciocínio mais elementar.

Se a Egregia Camara de Justiça do Trabalho decidiu que os Presidentes dos Conselhos Regionais não tem competência para indeferir os recursos extraordinários, a mesma Camara decidiu também que das decisões dos Conselhos Regionais em casos de advocatória não cabe recurso extraordinário. Por conseguinte onde encontrar apoio na lei a interposição do recurso do reclamante?

Essa interposição é que é ilegal. Nenhum direito a assegura. É mister não confundir lamentavelmente o recurso com a interposição. Uma coisa é a interposição e outra o recurso.

O reclamante que teve conhecimento do despacho não podia ignorar que a Egregia Camara de Justiça do Trabalho já em acordãos havia decidido que de advocatória não cabe recurso extraordinário.

Onde, pois, foi buscar fundamento para a sua interposição? Na lei e no direito, não. O reclamante bem sabia que a sua pretensão era destituída de todo fundamento legal e juridico.

Quiz valer-se de um ardil sem merecimento algum, argumentando com a decisão segundo a qual não tem os presidentes dos Conselhos Regionais competência para indeferir recursos extraordinários. Mas, não sabe, ou antes finge não saber que essa decisão não aproveita o seu caso. Finge ignorar que essa decisão não mais pode ser interpretada de maneira absoluta. Parte da premissa falsa de que ainda para todas as decisões dos Conselhos em única ou última instancia, cabe recurso extraordinário. O que não é de modo nenhum verdade,

8
Jan



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

pois que a Egregia Camara de Justiça já decidiu, posteriormente, nos dois acordãos sobre a matéria, que de avocatória não cabe recurso extraordinário. O reclamante supõe assim que após as decisões nos processos 19.123/41 e 21.319/41, a decisão a que alude a fls. 2 pode ainda ser interpretada e aplicada isoladamente, sem levar em consideração aquelas outras. É a mais flagrante violação das mais elementares regras de hermeneutica jurídica.

Mas vejamos se o que foi decidido pela Egregia Camara de Justiça do Trabalho, pode ter a interpretação simplista que lhe dá o reclamante. De maneira nenhuma.

No processo 24.226/41, decidindo acerca de um RECURSO ORDINÁRIO que foi indeferido pelo presidente do C.R.T. da 1a. Região a Egregia Camara de Justiça do Trabalho consignou aos RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS as seguintes linhas:

"De fato, quanto ao encaminhamento do recurso extraordinário não militam restrições, por isto que a ocorrença dos requisitos estabelecidos no art. 203 do decreto n. 6.596, em virtude da própria natureza do mencionado recurso e da sua especial finalidade, só pode ser apreciada pelo Tribunal ad quem. A este é que incumbe discernir, frente aos aludidos requisitos, de admissibilidade do recurso matéria que transcende à simples verificação da sua legitimidade ou cabimento legal. Por isto, o recurso extraordinário não pode ser denegado, enquanto, na instancia inferior, na qual entretanto, o presidente do Conselho Regional lhe pode atribuir ambos os efeitos ou o devolutivo, apenas."

Eis o que se contem no acordão com referencia ao recurso extraordinário. Mas que dizem em boa hermeneutica essas linhas? Que todo e qualquer recurso que foi interposto com o nome de extraordinário deve ser encaminhado ao tribunal ad quem? Não. Nem seria possível admitir tal ab

9
ju



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

surdo.

O que a Egregia Camara de Justiça diz é que o recurso extraordinário não pode ser denegado. Mas o que é recurso extraordinário? É a lei que o define, é a propria Camara que o acentua. RECURSO EXTRAORDINÁRIO é aquele no qual ocorrem os requisitos do art. 203. Recurso no qual esses requisitos não ocorrem não pode ser extraordinário.

Diz o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho:

"Art, 203. Cabe recurso extraordinário das decisões proferidas em única ou última instancia pelos Conselhos Regionais do Trabalho que derem á mesma lei interpretação diversa da que ti ver sido dada por outro Conselho Regional ou pela Camara de Justiça do Trabalho, ou ainda, pelo Conselho Nacional na plenitude de sua composição."

Por conseguinte, o que o acordão diz é que só o tribunal ad quem, pode examinar se ha ou se não ha divergencia de interpretação dada á mesma lei, etc.etc. Essa verificação é que não pode ser feita pelos presidentes dos Conselhos Regionais. Mas se alguém interpõe um recurso, sem indicar a divergencia da interpretação da mesma lei em decisões do Conselho Regional ou da Camara de Justiça do Trabalho ou do Conselho Pleno, não pode esse recurso receber a denominação de extraordinário. Recurso extraordinário é a quele em que se alega e indica, pois não pode ser suficiente o alegar, a existencia de divergencia na interpretação da mesma lei. A entender-se de outro modo, - mesmo quando não houvesse a indicação da referida divergencia, - bastaria a parte crismar qualquer recurso de extraordinário para que ele passasse a sê-lo. E então de todas as decisões proferidas pelos Conselhos Regionais fossem ou não fossem em única e última instancia, tivessem elas dado ou deixado de dar in

10
ju



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

terpretação diversa a que se refere o art. 203, passariam a dar logar a recursos extraordinários, bastando para isso o crisma feito pelas partes.

A aplicação da decisão da Egregia Camara da Justiça do Trabalho é a seguinte.

Se a parte argumenta com a existencia de diversidade de interpretação da mesma lei por outro Conselho ou pela Camara de Justiça do Trabalho, ou ainda, pelo Conselho Nacional na plenitude de sua composição, - pois estes são os requisitos do art. 203 -, os presidentes dos Conselhos Regionais não podem deixar de encaminhar os recursos ao tribunal ad quem, pois só este é competente para verificar a ocorrencia ou não dos referidos requisitos. Mas da decisão da Egregia Camara de Justiça do Trabalho não se segue que se alguem interpuzer um recurso dito pela parte extraordinário, mas sem a indicação dos requisitos do art. 203, não segue, repitamos, que os presidentes dos Conselhos Regionais devam encaminha-lo, porquanto o dito recurso não é recurso extraordinário, de acôrdo com o art. 203, nem tão pouco indefirindo-o não vão os presidentes dos Conselhos Regionais de encontro a decisão da Egregia Camara de Justiça do Trabalho. Eles não entram no exame da ocorrencia ou não dos requisitos, isto é, não entram a verificar se de fato ha ou não ha divergencia na interpretação da mesma lei, etc., etc. Eles verificam que o recurso interposto não é extraordinário, máu grado o batismo que lhe deu a parte.

E assim o fazendo, nada mais fazem os presi-dentes dos Conselhos Regionais senão aplicar o disposto no art. 865 do Código do Processo Civil ex-vi do art. nº 39 do decreto-lei n. 1.237 de 2 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho:

"Art. 39. O direito processual comum será fonte subsidiária do di



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

11
ju

reito processual do trabalho, salvo naquilo em que for incompatível com as normas deste decreto-lei."

Que diz o art. 865 do Código de Processo Civil?

"Art. 865 - Interposto perante o presidente do Tribunal de Apelação, este, se julgar que é caso de recurso extraordinário, mandará abrir vista dos respectivos autos sucessivamente ao recorrente e ao recorrido para que cada um no prazo de dez (10) dias, apresente defeza."

Em nada é incompatível com as normas do decreto-lei 1237 de 2 de maio de 1939, o disposto no artigo 865 do Código do Processo Civil. Antes com ele se harmoniza inteiramente.

É realmente esse um dos casos omissos do Regulamento da Justiça do Trabalho. É omissos porque o Regulamento cogita do recurso extraordinário, mas não dispõe sobre a maneira porque deve ele ser despachado pelos presidentes dos Conselhos Regionais.

Dest'arte, fundados no artigo 865 do Código do Processo Civil os presidentes dos Conselhos Regionais, devem examinar os recursos interpostos como extraordinários, afim de encaminhá-los ao tribunal ad quem, quando neles se verificar o que prescreve o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Assim, se alguém interpõe um recurso, e não indica a divergencia existente, na interpretação dada á mesma lei por outro Conselho ou pela Camara de Justiça do Trabalho, ou ainda, pelo Conselho Nacional na plenitude de sua composição, não interpoz um recurso extraordinário, e como tal, não pode ser encaminhado ao tribunal ad quem.

Não é outra cousa o que se contem na decisão constante do citado acordão da Egregia Camara de Justiça do Trabalho.

Assim, não é, como supõe a parte, de ser enca

12
Jan



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

minhado ao tribunal ad quem, todo e qualquer recurso que o seu interesse entenda rotular de extraordinário.

E de referencia a divergencia de interpretação da mesma lei alegada pela parte, ha que considerar ainda se ela se enquadra nos termos do art. 203. Para isso é indispensavel que a divergencia ocorra de acôrdo com o que prescreve o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho. Sem essa condição não ha recurso extraordinário. Para have-lo, segundo o disposto no referido art. 203, é necessario que a interpretação da mesma lei tenha sido dada pela Justiça do Trabalho, isto é, depois de 1º de maio de 1941.

Dos termos do citado artigo 203 não é possivel pensar de outro modo, e assim o entendeu a propria Egregia Câmara de Justiça do Trabalho, na decisão que proferiu no processo nº 15.336/41:

"Só é cabivel recurso extraordinário de decisão do Conselho Regional do Trabalho quando houver divergencia firmada posteriormente á instalação da Justiça do Trabalho."

E num dos consideranda do acordão diz:

"o cabimento de recurso extraordinario, nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho só se verificará das decisões proferidas depois do advento da Justiça do Trabalho e que alegarem interpretação diversa dada á mesma lei, em decisão tambem já posterior a 1º de maio de 1941."

Donde se segue que o recurso que alegar divergencia na interpretação da mesma lei, em decisões proferidas antes de 1º de maio de 1941, não pode ser considerado extraordinário, nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Daí decorre que se alguem interpõe um recurso alegando divergencia na interpretação da mesma lei em decisões anteriores ao advento da Justiça do Trabalho, isto é, an

13
jun



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

teriores ao advento da Justiça do Trabalho, isto é, anteriores a 1º de maio de 1941, o seu recurso não pode ser considerado extraordinário, não é extraordinário, e não sendo extraordinário não pode ser encaminhado pelos presidentes dos Conselhos Regionais ao tribunal ad quem porque a este devem ser somente encaminhados, de acôrdo com a decisão invocada pelo reclamante, os recursos que forem extraordinários.

No caso a que se referem os autos, o reclamante não citou nenhuma decisão posterior a 1º de maio de 1941. Fundamentou o seu soi disant recurso extraordinário, com cinco despachos do senhor Ministro do Trabalho, a respeito de serem as Juntas soberanas nas questões de fato, e mais quatro, a respeito de só poderem as avocatórias ser recebidas quando se verificar uma das hipóteses do art. 29 do decreto 22.132; assim como cinco decisões das antigas 1a., 2a. e 3a. Camaras.

Mas quando tudo isso não fosse suficiente para invalidar irremediavelmente o seu pseudo recurso extraordinário indeferido, bastaria considerar, como já o fizemos, que o reclamante o interpoz da decisão do Conselho Regional da 1a. Região que julgou uma avocatória. E como decidiu sabiamante a Egregia Camara de Justiça, em dois luminosos acordãos, NOS CASOS DE AVOCATÓRIA NÃO TEM CABIMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1942.

Edgard Ribeiro Sanchez
Presidente do C.R.T. da 1a. Região.



14
Jun.

CRT- 1275/42.

C. R. T. DA 1.ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a o

D. J. T.

Em

13/4/42

SECRETÁRIO

Rec 13/4/42

Passo a P. J. T., em vista do
respeitável despacho de fls. 4.

Rio, 14/4/42

Bernardo de Almeida Cavalcanti
Secretário do D. J. T.

Rec. 15/4/42
Cib. de [illegible]

Do L. P. de [illegible] [illegible].

16-4-942.

[illegible] [illegible].

Em separado, o parecer para ser
de [illegible] [illegible].

Rec. 22-6-942 -

[illegible]

Desenvolvido em 23-4-42.

Não [illegible] [illegible]
Esui E

Assunto:- Reclamação contra o despacho do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, negando encaminhamento de recurso extraordinário. - Reclamante:- Salvini Vieira Côrtes.

1 - Salvini Vieira Côrtes interpoz recurso extraordinario da decisão do Conselho Refional do Trabalho da la. Região, nos autos da reclamação movida contra a Fabrica--Colombo S/A.

O Ilustre Presidente daquele Tribunal negou seguimento ao recurso, pôr entender que lhe falta fundamento legal, assim justificando seu despacho:- "Das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais do Trabalho em casos de avocatoria, não cabe interposição de recurso extraordinario." Acórdãos da Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, Diário Oficial de 6 de março de 1942, "Jurisprudência" Apenso ao nº 54, pg. 344 e 345.

2 - A primeira questão a ser solucionada é a da competencia dos Presidentes dos Tribunais Regionais para denegar o recurso que perante eles sejam manifestados.

A Egrégia Câmara da Justiça do Trabalho decidiu no sentido dessa competencia no processo nº 24 226/41, em acórdão de 12/1/942 relatado pelo conselheiro Geraldo A. Faria Baptista. Nesse arésto resolveu-se julgar improcedente a reclamação, que versava contra o despacho denegando o recurso das decisões do Conselho Regional, em avocatoria. E nos seus consideranda assentou, de modo geral a competencia do Presidente do Tribunal Regional para não admitir o seguimento recurso

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ordinário, si o julgar incabível:- "Os casos em que se legitima esse recurso estão taxativamente dispostos na lei, que o autoriza unicamente nas hipóteses do julgamento não unânime em inquérito administrativo e de decisão de dissídio coletivo. Fóra desses casos o recurso, é flagrantemente descabido, é simulação de recurso."

Entretanto, em relação ao recurso extraordinário, diz o acórdão:- "Não militam restrições, por isto-- que a ocorrência dos requisitos estabelecido no art. 203 do Decreto nº 6 596, em virtude da própria natureza do mencionado recurso e de sua especial finalidade só pôde ser apreciado pelo Tribunal ad quem, a este é que incumbe decidir frente aos aludidos requisitos, da admissibilidade do recurso, matéria que transcende à simples verificação de sua legitimidade ou cabimento legal. Por isto, o recurso extraordinário-- não pôde ser denegado, enquanto na instância inferior, na qual, entretanto, o presidente do Conselho Regional lhe pôde atribuir ambos os efeitos ou devolativo apenas".

3 - Em nosso entender, em se tratando de recurso extraordinário, a exigência da indicação de diversidade de interpretação da mesma lei deverá sempre ser feita pelo Recorrente. Quando este não aponta qualquer julgado de natureza divergente, não se configura, pois, a hipótese desse apelo específico. Entretanto, desde que o faça, embora a dissonância de aréostos não seja clara e precisa, pois a lei não exige divergência manifesta (arg. de § 2º do art. 203 de Regulamento), não cabe ao Presidente do Tribunal ad quem deixar-- de admitir o recurso extraordinário. Todavia a méra alegação de que a decisão recorrida conflita com outra em que se não caracteriza similitude ou correlação de matéria jurídica, não deve autorizar a interposição do recurso, salvo si o conflito fôr notório, caso em que o Supremo Tribunal Federal tenha co-

nhecimento do recurso.

Aliás, não obstante a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário, prevaleceu na jurisprudência e na doutrina o ponto de vista de constitucionalidade de atribuição conferida, antes, pela praxe dos Tribunais, e, depois, em virtude de lei, a os Presidentes dos Tribunais locais, para denegar o seguimento do curso.

"Quando o Presidente do Tribunal de Apelação examina o pedido de recurso extraordinário, lançando o despacho que o não admite, ou por não ser caso dele, ou por estar fóra do prazo, apenas serve á quele principio de politica judiciária, que sugere uma espécie de apreciação administrativa dos recursos. Se uma lei ordinária deixasse de dar o meio juridico para que o Supremo Tribunal Federal apreciasse o áto do Presidente do Tribunal de Apelação, seria inconstitucional; porque, então teria tirado á cógnição do Supremo Tribunal Federal as preliminares do recurso." (Comentarios á Const. Vol. III, pag. 125).

Durante largos anos a antiga Córte Suprema afirmou que sómente ela e jamais ao juiz recorrido, é que cabia decidir se o recurso é ou não admissivel (accs. ns. 103, 104, 107, 112, de 1895; 136, de 1896; 824 e 874, de 1906; 216, 221 e 222 de 1897; 234, de 1898; 502 de 1903; 745 de 1906; Acc. de 17 de Julho de 1907, Rev. do Dir.). Em sentido contrário passou posteriormente a decidir, afirmando que competia tambem ás magistraturas locais resolver sobre a admissibilidade do recurso extraordinario, por ocasião da sua interposição. (Acc. de 24 de Julho de 1909, c, tst. nº 1 156, de 13 de outubro de 1909, c, tst. nº 1 887, de 15 de abril de 1910; c. tst. nº 1 214; de 13 de Abril de 1901; c. tst. nº 1 223; de 8 de abril de 1911; c. tst. nº 1 345; de 3 de junho de 1911; c. tst. nº 1 379; de 26

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Agosto de 1911, c. tst. nº 1 414; de 17 de julho de 1912; c. tst. nº 1 535). (Vide Vasco Lacerda Gama, Recurso Extraordinário).

Entretanto, o que, em nosso entender, contrária ao direito de recorrer e a ordem das competências das diferentes instâncias da Justiça do Trabalho, é recursar-se o meio jurídico de afetar ao conhecimento do Tribunal superior o recurso denegado, pois, isto importaria em suprimir um remédio legal e em substituir-se a jurisdição do Tribunal Superior pelo Presidente do Tribunal a quo. Mas, a Egrégia Câmara já admitiu, em tais casos, a reclamação dirigida ao Tribunal ad quem. A reclamação parece-nos, data venia, inadequada, eis que não está sujeita a prazo ou forma determinadas. Ajusta-se ao sistema de justiça do Trabalho o agravo de instrumento, previsto no Código de processo para o caso de denegação de apelação (art. 842, IX) da revista (art. 860) e de recurso extraordinário (art. 868). Remédio judicial de efeito suspensivo, subordinado a prazo curto de interposição, a rito processual rápido e simples, harmoniza-se perfeitamente com a estrutura do direito judicial do Trabalho. Daí, lógico e conveniente suprimento da omissão da lei, nos termos do art. 69 do decreto 6 596.

5 - De acôrdo com a orientação fixada no Acórdão acima examinado, opinamos para que a Egrégia Câmara conheça da reclamação para efeito de mandar subir o recurso extraordinário, sôbre cujo cabimento e mérito não pôde esta Procuradoria manifestar-se, desde logo, por estar o processo desacompanhado dos elementos necessários.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1942

Attilio Vivacqua

ATTILIO VIVACQUA

Procurador

com o parecer que tem sido
a fls. 14, devendo-se ao D. J. T.

28-4-1942.

Américo Lopes.
Pda Just.

Res. 29/4/42.

Cumprido o
respeitável despacho de fls. 4 com a
informação de fls. 5/13 prestada pelo
Sr. Presidente do C. R. T da 1ª Região e
com o parecer de fls. 15/18 da P. J. T.
o pinando por que se tome conhecimento
da reclamação de fls. 2 para efeito
de mandar ouvir o recurso extraordinário
aludido em referida reclamação, submetto
os presentes autos à elevada consideração
do Sr. Presidente da Câmara de Justiça
do Trabalho

Res. 7/5/42

Bernardo Guimarães Benedito (amun)
Diretor do D. J. T.

| | |
|--------------------------------------|---------------------|
| CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO | |
| DESIGNAÇÃO | |
| Designo Relator o snr. (conselheiro) | <i>Flávio Lopes</i> |
| Rio de Janeiro, 13 de | <i>Maio</i> de 1942 |
| <i>Francisco</i> | |
| Presidente | |

Américo Lopes

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
C O N C L U S ã O

Aos três dias de maio de mil novecen-
tos e quarenta e dois faço estes autos conclusos ao

Exmo. Snr. Conselheiro Relator

Aluísio Soares

Vitor Castel-Ribeiro
Secretário - Substituto

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

V I S T O

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1942

Aluísio Soares

Relator



20

78

T-E

PROCESSO CNT 4 768 -42

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: Salvini Vieira Cortes reclama contra o ato do Presidente do Conselho Regional da 1a. Região negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo reclamante no processo em que é reclamada a Fábrica Colombo S/A.

Relator: Conselheiro Alberto Surek

Distribuido em 13 / 5 / 1942. Recebido em ___ / ___ / 194___

Restituído pelo relator em ___ / ___ 194___:

Revisor: Conselheiro _____

Distribuido em ___ / ___ / 194___ Recebido em ___ / ___ / 194___

Restituído pelo revisor em 20 / 5 / 1942 : Alberto Surek

Incluido em pauta em ___ / ___ / 194___:

Julgado em sessão de 3 / 6 / 1942 :

Resultado do julgamento: Resolveu a Câmara, por maioria de votos (5 votos contra 1), julgar procedente a reclamação e, em consequencia, determinar que o Presidente do Conselho Regional faça subir o recurso interposto, dando-lhe o efeito cabível, na forma da lei. O sr. Cons. França Filho deu-se por suspeito, nos termos do que dispõe o art. 100 letra d, do decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1942

SECRETÁRIO



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT 4768-942

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de voto, (5 votos contra 1), julgar prejudicada a reclamação e, em consequência, determinar que o Presidente do Conselho Regional passe a publicar o recurso interposto, dando-lhe o efeito cabível, na forma da lei. O sr. Cons. França Filho deu-se por suscitado, nos termos do que dispõe o art. 100, letra d, do decreto 6596, de 12 de dezembro de 1940.

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros Alberto Suello, Agênia Costa, Cupertino de Jesusão, Geraldo Batista e Marcial Dias Pequeno, &

os quais foram vencedores, e

o sr. Cel. João Duarte Filho, que
induzia o pedido, o qual foi
concedido.

Processo N. CNT 468-42

CERTIFICADO que a Câmara de Justiça do Trabalho

do Conselho Nacional do Trabalho, no processo nº 468-42, tendo em vista a
relação de votos, (2 votos contra 1), julgou por
conceder o pedido, e, em consequência
desta, determinou a expedição de
cartão de pagamento para o
beneficiário.

os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1942

Amelo Bergamini
Secretário

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
REMESSA

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1942

[Signature]
Secretário

Recebi em 9 / 6 / 1942

SAA
H. Fernandes
Escrit. "8"



ACORDÃO

Proc. 4 768/42

(CJT-78-42)

1942

EMO/NA

Não é lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento aos recursos extraordinários, cabendo ao tribunal ad-quem apreciar a admissibilidade ou não desses recursos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Salvini Vieira Cortes reclama contra o ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região negando seguimento ao recurso extraordinário interposto da decisão do referido Conselho, no processo em que é parte reclamada a Fabrica Colombo S.A.:

CONSIDERANDO que esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de não ser lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento a recurso extraordinário, porquanto, em face da própria natureza desse remédio processual e da sua especial finalidade, na Justiça do Trabalho, ao tribunal ad-quem é que compete apreciar a sua admissibilidade, matéria essa que transcende à simples verificação da legitimidade ou cabimento do recurso e escapa, porisso mesmo, à competência atribuída aos aludidos Presidentes pelo art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (cinco contra um), julgar procedente a reclamação formulada, para o fim de ser determinado ao Presidente do Conselho Regional da 1a. Região o encaminhamento a esta Câmara dos autos em que se contem o recurso interposto, cabendo ao mesmo Presidente conferir ao recurso o efeito que julgar cabível, observadas as demais prescrições legais.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942.

Dr. Ayrilberto Presidente
Dr. Ayrilberto Relator
Wanda da Costa Procurador

Assinado em 10/6/42.

Dojol de 26-6-42

24
135

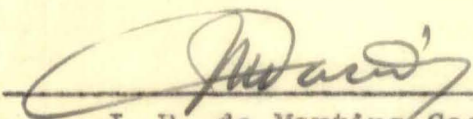
STD - 1 590/42
Proc. 4 768/42

Em 8 de julho de 1942

Sr. Gerente

Incluso vos transmito, para os fins convenientes, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo n. 4 768/42, pela Câmara de Justiça do Trabalho e publicado no Diário Oficial de 26 do mês de junho próximo findo.

Atenciosas saudações.



J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

Ao Exmo. Sr. Gerente da Fábrica Colombo S/A.

26
1942

Proc 10 f. 10
10 f. 10

meio de ...
...

STD - 1 562/42
Proc. 4 768/42


Em 3 de julho de 1942

Proc 10 f. 10
...

Sr. Salvini Vieira Côrtes
a/c. do Dr. Lucio de Andrade
Ordem dos Advogados do Brasil
Rua D. Manoel, 27/45
RIO DE JANEIRO (DF)

Incluse vos transmito, para os fins convenientes, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo n. 4 768/42, pela Câmara de Justiça do Trabalho em sessão realizada no dia 3 de junho de 1942 e publicado no Diário Oficial de 26 do mesmo mês.

Atenciosas saudações.



J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

20/7/42

Rec. 107
A. D. P.

M. T. I. C. - COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

Em 10.7.42

Benedito de Azevedo
Diretor

Proc. 1 768/42
STD - 1 565/42

Em 3 de Junho de 1942

Rec. 107.42

24.7.42
A. S. D. J. M. 11/7/42

Sr. Salvinio Vieira Côrtes
Sr. do Luro de Andrade
Ordem dos Advogados do Brasil

Rua D. Manoel, 27/42

RIO DE JANEIRO (RJ)

Inclino vos transmittir, para os fins convenientes, cópia autenticada de acordão proferido nos autos do processo n. 1 768/42, pela Câmara de Justiça de Trabalho em sessão realizada no dia 3 de Junho de 1942 e publicado no Diário Oficial de 26 do mesmo mês.

Atenciosas saudações.

J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.



D. J. J. - D. P. - Processo 4.768-42.

Im. blize:

Preliminarmente, sugi-
ro que se envie a S. B. do S. A. A.,
para que se digne de dizer si
vai transmitir a este Bourse
dho recurso extraordinario, na
forma determinada pela Câmara
de Justiça do Trabalho, no acordão
de fls. 23.

Ai considerações superiores.
Rio, 20-7-42.

Roberto de Almeida da Gama
A. A. A.

A S. B. do S. A. A. para que se
digne informar
fls. 22/7/1942
de fls. 22/7/1942
Chefe S. B.

Informo que do assentamento desta
Sociedade não consta tuta sido, até a presente data,
transmitido o recurso em causa.

SC. 27.7.42

O L. de Almeida

Esc. J.

Devidamente infor-
mado, passo os autos à S. B. do S. A. A.
de fls. 22/7/1942



19. 27
5.

Presente, neste data, projeto de
expediente. Em 17/8/42
Rafayette Riney
Em "3"

Visto. em 17. 8. 42
Egaton - chefe da Sec

Assinei o ofício DP-202/42
Em 17-8-42
Bernardo Pinheiro Farias
Diretor

17704
PJT 47

28
18

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-4 768/42-DP

208/42

Em 17 de agosto de 1942

Handwritten notes:
St. S. M. me. sup.
50.0.0.0
St. S. M. me. sup.
[Signature]

Sr. Presidente.

Tendo em vista o resolvido pela Câmara de Justiça do Trabalho em sessão realizada a 3 de junho próximo passado, publicada no Diário Oficial de 26 do mesmo mês, solicito vossas providências no sentido de remetidos a este Departamento os autos do processo relativo ao recurso extra ordinário interposto à decisão desse Conselho, proferida no processo em que são partes Salvini Vieira Cortes e Fábrica Colombo S.A.

Saúde e fraternidade.

(Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro)

Diretor.

Ao Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região.
Distrito Federal.

17704
PUT
28/8

Rec. em 19.8.49.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

de agosto de 1949

IV

Em

CNT-4 768/42-DT

A. P. W. Y.
Pro 20.8.49
A. A. Soares
Diretor

Sr. Presidente.

Tendo em vista o resolvido pela Câmara de
Justiça do Trabalho em sessão realizada a 5 de Junho próxi-
mo passado, publicada no Diário Oficial de 26 do mesmo mês,
solcito vossas providências no sentido de remeterdes a este
Departamento, os autos do processo relativos recurso extra-
ordinário interposto - a decisão base Conselho, proferida no
processo em que são partes Salvaia Vieira Cortes e Fábricas

Colombo S.A.

Saúde e fraternidade.

(Bernardo Gexar de Borêdo Carneiro)

Diretor.

Ac. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região.

Distrito Federal.



29
ellg

Rec., em 30/9/1942.

Preliminarmente, sugiro a conveniência de ser ouvida a "SC" do "SA" deste Conselho, afim de que se digne de informar si o expediente constante, por cópia, a fls. retro já foi atendido. À consideração superior.

DP.-SDI., em 1 de Outubro de 1942.

Macedo Gustavo
Circ "cg"

A SC do SA para que se viva de informar.

Em 6.10.42

Emília G. de S. S.
Chefe do SA

O processo remetido pelo CRT da 1ª Região com o nº CNT 17704-42, e, segundo consta dos assentamentos desta Seccão, encontra-se na DIT para onde foi encaminhado em 14.9.42.

Em 8.10.42

O Sr. Almeida
Dir. G.

Devendo ser encaminhado, para o fim da DIT.

Em 12/10/42
Recebe-se
Chefe do SA

Rec., em 14/10/1942.

Em face da informação supra, cumpre-me esclarecer á autoridade superior que, não obstante haver o Sr. Presidente do

Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, cumprido a determinação da Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho consubstanciada a fls. 23, encaminhando, á este Conselho, o processo n°. C. N. T. 7.704/942, o referido processo já não se encontra neste Departamento.

Assim, é que, conforme me foi dado verificar na respectiva ficha do Protocolo desta Secção, foi, o mesmo, encaminhado á Dou- ta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em 14 de Setembro último, com a guia n°. 2.079.

Nessas condições, sugiro a conveniência de serem transmi- tidos os presentes autos áquele Orgão Técnico, para os fins con- venientes.

Á deliberação superior

DP.-SDI., em 19 de Outubro de 1942.

Maceda
"ce"

De acordo. Em 20.10.42
Eneas Galvão - chefe da Se

Estando já em o presente
processo, com o cumprimento,
por parte do C. R. T. da
1ª Região, da decisão de
fls 23, não parece necessari-
a remessa ao D. J. T., com
o exposto acima, podendo
perder-se, aqui, o.

21/10/42
Maceda
Diretor

Aqui se. Rec. 22-10-42
Rio, 23.10/42
Bernardo
Carreira
Diretor



[Handwritten signature] 3

Rec. em 23-10-42

A- S. Q. 3

Bto, 24-10-42

Maurício
Diretor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 8 DE 12 DE 1942

M.º Ayres